

## Arquivo de contra-razões de recurso encaminhado para o lote 1 do pregão eletrônico referente ao processo de compras 1091012 000300/2023

Portal de Compras MG <portaldecompras@planejamento.mg.gov.br>

Seg, 06/05/2024 15:18

Para:Lilian de Campos Mendes <lcampos@mpmg.mp.br>

 Logo Portal de Compras MG

Prezado Sr. (Sra.) LILIAN DE CAMPOS MENDES,

O fornecedor 26.081.987/0001-00 - METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA encaminhou arquivo de contra-razões de recurso para o lote número 1 (Fornecimento/Instalação de Câmeras de Seg., Gravadores p/ Sist. de Seg., Televisões, Nobreaks; Manutenção/Reparo em Equipamentos e Sist. de Seg. Eletrônica, incluindo equipamentos/materiais/acessórios) do pregão eletrônico referente ao processo de compras número 1091012 000300/2023 com o objeto Aquisição de equipamentos e serviços p/ ampliação da solução do sistema de monitoramento de imagens p/ diversas sedes do MP, incluindo instalação, configuração e manutenção, conforme TR e Apenso Único em 06/05/2024 às 15:18.

Para visualizar informações sobre esse pregão acesse:

<https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/eletronico/gestaosessao/abaDadosPregaoEletronico.html?idPregao=155228>.

Atenciosamente,

**Portal de Compras MG**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LILIAN DE CAMPOS MENDES - DD. PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS- PROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA –

PROCESSO SIAD: Nº 300/2023 - UNIDADE: 1091012

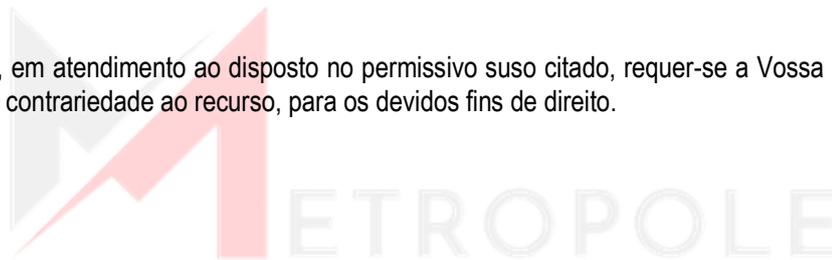
PROCESSO SEI: Nº 19.16.3891.0086584/2023-43 - MODALIDADE E FORMA: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Aquisição de equipamentos e serviços para ampliação da solução do sistema de monitoramento de imagens para diversas sedes do Ministério Público, incluindo instalação, configuração e manutenção, em conformidade com as especificações, condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e de acordo com o seu Apenso Único.

RECORRENTE: METODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ: 26.081.987/0001-00. neste ato representado por sua sócia, Sra. **ARLETE BATISTA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, comerciante, R.G. nº 39.341.245-3, devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 385.236.828-64, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com espeque nos subitens 11.2 e seguintes do Edital respectivo c/c artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela concorrente, na forma da minuta em anexo.

Destarte, em atendimento ao disposto no permissivo suso citado, requer-se a Vossa Excelência, que seja recebida e processada a presente contrariedade ao recurso, para os devidos fins de direito.



Termos em que.

P. Deferimento.

Palhoça/SC, 06 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente

gov.br

ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Data: 06/05/2024 15:08:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME**

**ARLETE BATISTA DOS SANTOS**

Proprietária/Empresária

R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64

METROPOLE SECURITY COM. ELETRO ELETRÔNICO LTDA.  
CNPJ: 26.081.987/0001-00

## I-BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Acudindo ao chamamento do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** para o pregão eletrônico suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Após a nova declaração de vencedora da ora recorrida, a empresa **METODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ/MF sob o nº 07.346.478/0001-17, manifestou outra intenção recursal, tendo inserido, desta vez, no sistema a seguinte tese:

***“ Manifestamos a intenção de recorrer devido às divergências de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnicas e as constantes do portal de compras que foram transcritas para o edital. Além disso, a empresa declarada vencedora deixou de atender às especificações técnicas contidas no edital. Apresentaremos as contrarrazões.”***  
(sic)

Aceita a intenção, a recorrente ofertou suas razões recursais, pelo que, a tempo e modo, vem a ora recorrida ofertar sua antítese ao recurso, propugnando ao final pela sua manutenção como legítima vencedora do certame.

Cabe ressaltar, que apresentamos nossa fundamentação contrária pautada nos documentos e anexos deste pregão, enviados pela própria recorrente e disponibilizados aos participantes.

As contrarrazões demonstrarão que a empresa recorrida **não** infringiu as normas postas no Edital, e que sua proposta foi formulada dentro das regras estabelecidas no Termo de Referência, em consonância com o solicitado.

Destarte, a presente peça tem como escopo alertar esta Administração sobre a tentativa de tumultuar o pregão por parte da **METODO SYSTEM**, que merecerá uma reprimenda por parte de Vossas Senhorias.

## II – DAS RAZÕES PARA MANTER A METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA COMO LEGITIMA VENCEDORA

### 1-DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA INTENÇÃO RECURSAL

Segue a manifestação recursal da **METODO SYSTEM**, que novamente reproduzimos abaixo:

***“Manifestamos a intenção de recorrer devido às divergências de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnicas e as constantes do portal de compras que foram transcritas para o edital. Além disso, a empresa declarada vencedora deixou de atender às especificações técnicas contidas no edital. Apresentaremos as contrarrazões.”***  
(sic)

## 2- PRELIMINARMENTE

### A-DA PRECLUSÃO

Nobre Pregoeira, de modo geral, podemos definir o instituto da preclusão como a perda do direito de manifestação no processo, por ausência de realização do ato processual ( administrativo no caso) no momento oportuno.

Pois bem.

A primeira parte da intenção recursal discorreu que:

**“...Manifestamos a intenção de recorrer devido às divergências de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnicas e as constantes do portal de compras que foram transcritas para o edital...”**

Ocorre, que a recorrente já havia se manifestado anteriormente no processo, protocolizando recurso em face da anterior declaração de vencedora da nossa empresa, apontando somente a questão de equipamento descontinuado.

Após a defesa da ora recorrida nos autos e demais diligências perpetradas pelo **MPMG**, decidiu-se pela possibilidade de oferecimento de proposta adequada ao modelo em continuidade, por parte da ora recorrida e legítima vencedora.

Aberta nova oportunidade de manifestação no processo, a recorrente, que não havia citado anteriormente discorreu: **“...divergências de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnicas e as constantes do portal de compras que foram transcritas para o edital.”**

Como salientado acima, na sua primeira intenção recursal a METODO nada disse sobre os fatos aduzidos na novel intenção, ocorrendo a preclusão consumativa, que deriva de um ato processual (administrativo no caso) já praticado, que independentemente de seu êxito, impossibilita em momento ulterior emendá-lo, reduzi-lo ou realizá-lo novamente, ou seja, uma vez praticado o ato processual administrativo válido há o esgotamento do mesmo.

Ou seja, no nosso entender o mérito desta nova intenção **“...Manifestamos a intenção de recorrer devido às divergências de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnicas e as constantes do portal de compras que foram transcritas para o edital ...”** esta precluso eis que o momento de alegar as divergências citadas precluiu no tempo, extinguindo-se o direito da METODO de suscitar tais razões neste momento.

### B- VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

“Concessa venia”, a recorrente agiu com ausência de boa-fé no presente caso. Há um princípio em direito, denominado **“Venire Contra Factum Proprium”**, que veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte. Sua aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade, exigíveis de todos os participantes de um processo ou mesmo de um pregão.

No *venire contra factum proprium* se verifica a existência de “dois atos praticados pela mesma pessoa, aparentemente lícitos, e diferidos no tempo, sendo o primeiro contrariado pelo segundo”, violando a boa-fé objetiva a inobservância do dever da segunda conduta de respeitar a primeira.

Fazendo-se um contraponto com o direito processual e com as devidas mudanças, diríamos que estamos diante de uma nulidade algibeira, que nada mais é do que o caso em que a parte, embora tenha o direito de alegar a nulidade, mantém-se INERTE durante longo período, deixando para exercer seu direito somente no momento em que melhor lhe convier ( será coincidência?).

No caso do parágrafo anterior, entende-se que a parte RENUNCIOU tacitamente ao seu direito de alegar a nulidade ( ...às divergências de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnicas e as constantes do portal de compras que foram transcritas para o edital.., inclusive a nulidade absoluta, aplicando a *supressio* (ou seja, a supressão de um direito).

### 3- MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, o que se admite por amor os argumentos, as razões apontadas no recurso, como tentativa de desqualificar a proposta da legítima vencedora não deverão encontrar guarida por parte de Vossas Senhorias, senão vejamos:

Referente ao recurso interposto pela concorrente cabe uma reflexão, partindo-se do que se pede na peça:

**a) *A priori, seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo para que se proceda com a revogação do certame, conforme fundamentos acima, pois há divergências entre as descritas no caderno de especificações técnica e as constantes do portal de compras, o que impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas;***

É de notório conhecimento que o processo em questão já teve inúmeras interferências por parte da empresa **METODO SYSTEM**, com diversas suposições e apontamentos, incluindo fatos que nem mesmo cabiam ao poder público.

Um desses fatos, e talvez o mais relevante, foi a alegação de que nossa empresa não poderia participar por não ter registro junto ao fabricante indicado no certame, o que contrariaria, caso fosse acatado, o princípio da ampla participação.

Superada essa fase, houve apontamento de objeto descontinuado, embora no *site* do fabricante e em diversos fornecedores ainda possa ser possível adquirir os equipamentos, dados como “DESCONTINUADOS”.

Esses equipamentos, até então, atendiam 100% ao edital. Porém como informa o fabricante em carta anexa ao processo (primeiro recurso da concorrente) , os produtos foram substituídos pelos modelos agora objeto desse recurso.

Curiosamente no recurso anterior, como salientado nas preliminares acima, a empresa não se apegou tanto ao “erro” editalício, que agora brada como impeditivo de haver uma proposta que atenda ao certame. Talvez, a alegação tenha como pano de fundo o fato de estarmos ofertando o mesmo modelo de equipamento da concorrente. Assim, apenas restou à MÉTODO a tentativa de revogar o processo em proveito próprio (comumente conhecido como “ se eu não levo, ninguém leva”).

Pois bem. Não entendemos dessa forma.

Em prol do princípio da economicidade e de toda movimentação necessária seja no tempo e/ou de pessoas para realização deste certame, há possibilidade de se corrigir pequenos erros, que até o momento não haviam sido detectados e que não prejudicam o andar da carruagem.

Vejamos os apontamentos:

**A- DS-2CD3066G2-IS/DS-2CD3166G2-IS + SD CARD 32GB + SUPORTE POSTE + HIKCENTRAL- P - VSS1CH + Infra + Cat5**

- Câmera com capacidade de obtenção de detalhe (identificação) de imagem a até 15 metros do local de instalação; E

- Deve possuir abertura horizontal de imagem de no mínimo 97 (graus) / abertura horizontal de imagem de 900 (graus)

“Pelos datasheets dos equipamentos, é possível verificar que nenhum modelo dos ofertados acima pela empresa cumprem as exigências”

Essas especificações acima, são referentes ao que está descrito no campo da proposta e não ao que está descrito no Termo de Referência. Ao analisar-se o texto do Termo de Referência, essas informações não são encontradas.

Percebe-se, que ao ser necessário uma descrição para inserir no campo da proposta, foi escolhido um Título que difere em pequenos detalhes do que se pede no Termo de Referência.

Por isso a razão de existir do TERMO DE REFERÊNCIA, no qual constam as especificações e as informações que devem ser seguidas, por isso chama-se TERMO DE REFERÊNCIA.

Mesmo assim, poderemos fazer uma análise fria da necessidade.

O equipamento ofertado, conforme demonstrado no recurso, apresenta o seguinte quadro:

Para o modelo em questão, temos os seguintes dados:

D: 73m

O: 30m

R: 15m

I: 7m

Embora essa questão não seja abordada no Termo de Referência, é de conhecimento geral que existe muita diferença entre aplicação e solicitação.

O MPMG, solicitou uma especificação “X”, que contém medidas e distâncias definidas pelo fabricante, tanto é verdade, que coloca a Marca do Fabricante. Porém, na prática sabemos que um equipamento consegue detectar em 73 metros, observar em 30 metros, RECONHECER em 15 metros, e identificar em 7 metros, pode ser usado tranquilamente em inúmeros cenários.

Repetimos, que embora essa informação ao menos conste no TERMO DE REFERÊNCIA, o equipamento vai atender perfeitamente o cenário, visto que dentro todas as exigências técnicas que realmente constam no documento o produto atende com superioridade.

O único objetivo da recorrente nesse caso, é, com o devido respeito, “encontrar pelo em ovo”.

#### **B- DS-7616NI-Q2/16P + HDWT140UZSVAR + Infra + Cat5**

“Como pode ser observado, pelo datasheet do equipamento, o gravador para o sistema de segurança ofertado possui somente canais para câmeras IP, não possui compatibilidade com sinal ahd ou hd-cvi ou hd-tvi analógica, não atendendo as especificações requisitadas.”

Igualmente ao que foi alegado no item anterior, o recurso tenta fazer com que o processo seja revogado em função de detalhes e de títulos.

A descrição acima também consta apenas no título da proposta e não na descrição do TERMO DE REFERÊNCIA.

No Termo, exige-se um NVR, inclusive com saídas POE. Ora, **toda indústria, e todo e qualquer instalador sabe que, um NVR POE não pode e não há formas de ter em sua composição, entradas analógicas. Ou é um, ou outro.**

Então vejamos. Se até o momento o MPMG está comprando câmeras IP, está descrevendo um NVR com POE, com qual objetivo o recurso perde tempo em tentar revogar o edital por ter uma referência errada no Título do item?

Em momento alguma essa informação confundiu aqueles que leram o edital, nem mesmo foi fruto de impugnação e de questionamento, porque claramente percebe-se o que deve ser ofertado !

A recorrente quer tumultuar. Isso é um ato de desespero.

Não existe no mercado, nem mesmo nesse fabricante um produto que tenha POE e a mesma quantidade de saídas analógicas. É fato. Não houve confusão e nem induziu qualquer participante/concorrente ao erro, eis que o MPMG está comprando equipamentos IP e não analógicos.

**Não deve prosperar tal alegação de não atendimento.**

#### **C- UPS COMPACT PRO UNIVERSAL 1400VA BIVOLT**

“Nas especificações requeridas para o equipamento 7, tem-se o fator de potência\* 0.62, enquanto o fator de potência do equipamento ofertado pela empresa é de 0.5...”

Por fim, na mesma linha, o recurso apegou-se ao título do item na proposta, para tentar desmerecer o trabalho realizado pela equipe do MPMG.

Percebe-se que não há tal especificação técnica no TERMO DE REFERÊNCIA, não existe tal exigência.

Igualmente ao que foi alegado no item anterior, o recurso tenta fazer com que o processo seja revogado em função de detalhes e de títulos.

A **METRÓPOLE SECURITY**, legítima vencedora, é uma empresa profissional e atende inúmeras prefeituras, órgãos estaduais e federais em todo Brasil.

Nossa equipe é profissional e é preparada para ler um edital e entender o que se pede. Somado a isso temos um time VENCEDOR, como foi no caso.

Ao apegar-se ao Título do Item na proposta, o recurso tenta desmerecer tanto nosso trabalho como da equipe do MPMG.

Mas vamos novamente demonstrar nosso comprometimento.

O fator de potência do Nobreak é explicado por diversos fabricantes:

*“Para um nobreak, o valor em VA (Volt-Ampere) é mais relevante, pois considera tanto a potência real (Watts) quanto a potência aparente (VA).”*

<https://tsshara.com.br/blog/falta-de-energia/como-calcular-a-potencia-do-motor-para-o-uso-do-nobreak-correto/#:~:text=Para%20um%20nobreak%2C%20o%20valor,comum%20usado%20é%200%2C8.>

Nesse quesito, a única exigência do Termo de Referência é o valor VA. E não há cálculo de Fator de Potência para justificar a necessidade de valor superior a 0,5 que o equipamento oferece. Para saber ao certo a necessidade da demanda, cabe somar todos os equipamentos que serão ligados, o pico de consumo e outros fatores que não estão considerados.

Porém, o que se pede é:

**- Nobreak Bivolt 1400 VA ou superior para proteção dos equipamentos;**

Esse requisito foi atendido.

Agora, caso seja necessário o aumento do Fator de Potência, o nobreak solicitado está perfeitamente preparado, visto que o termo exige:

**- Permitir expansão da autonomia através da conexão rápida de uma bateria externa;**

Novamente, a tentativa de induzir ao erro sobre algo tão simples, não deve prosperar.

Destarte, o recurso da **METODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** deverá ser rejeitado “in totum”, vez que a ora recorrida agiu em conformidade com as cláusulas do Edital e em consonância com os princípios que regem o pregão.

### **III- DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Ora, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no Edital, não cabendo margem de discricionariedade para evitar condições não previstas no Instrumento Convocatório.

Pedimos vênia para transcrever os permissivos 44 e 45 da Lei de Licitações, que consagrou o princípio administrativo da objetividade do julgamento.

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.(g.n)**

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Segundo o TCU, na obra Licitações E Contratos, 4ª Edição, 2010, pag. 29:

“Princípio do Julgamento Objetivo:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

A mesma obra aponta os seguintes julgamentos do TCU:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 1286/2007 Plenário – (grifamos)

Nobre Administrador, as proposições assinaladas na peça recursal não podem modificar a decisão administrativa anterior, vez que como demonstrado à exaustão nesta peça de contrariedade, os modelos ofertados na nossa proposta, atendem as especificações técnicas exigidas para cada item, sendo, inclusive, superior em alguns tópicos técnicos mínimos.

Portanto, há ausência de fundamentos legais aptos a embasar a decisão de inabilitação/desclassificação pretendida pela recorrente, não passando o recurso ora combatido de novas considerações inerentes ao “jus sperniandi”.

Ademais, qualquer inferência ou ilação sobre as proposições citadas na peça recursal, não podem contrariar o julgamento objetivo da proposta da legítima vencedora.

Destarte, deverá a RECORRIDA ser mantida no seu legítimo lugar, como vencedora do Pregão.

### **IV- CONCLUSÃO**

Nobre Pregoeiro, o recurso da empresa **METODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ/MF sob o nº 07.346.478/0001-17**, não deverá ser conhecido, em conformidade com as argumentações tecidas nestas contrarrazões, ou, se conhecido, deverá ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a recorrida no certame, fazendo-se a devida Justiça e Legalidade do pleito.

Termos em que.

P. Deferimento.

Palhoça/SC, 06 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente  
 **ARLETE BATISTA DOS SANTOS**  
Data: 06/05/2024 15:04:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME**  
**ARLETE BATISTA DOS SANTOS**  
**Proprietária/Empresária**  
**R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64**

METROPOLE SECURITY COM. ELETRO ELETRÔNICO LTDA.  
CNPJ: 26.081.987/0001-00.

